

## ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil, às 10:00h, no Gabinete do Advogado-Geral da União, no Anexo IV do Palácio do Planalto, em Brasília (DF), sob a presidência do Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta, e com a presença do representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Ciro Heitor França de Gusmão, do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Doutor José Sampaio de Lacerda, e dos representantes eleitos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, Doutor Marco André Dorna Magalhães, Doutor Ricardo Ribeiro Lodi, membro titular da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Doutora Nicóla Barbosa de Azevedo da Motta, membro titular da carreira de Assistente Jurídico, foi realizada a nona reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, oportunidade em que foram tratados os seguintes assuntos: 1 – REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – O Senhor Presidente solicitou à Conselheira representante da Carreira de Assistente jurídico apresentação do seu “voto-vista”, o qual a seguir é transcrito: “VOTO-VISTA Senhor Presidente, nobres Conselheiros, pedi vista da matéria objeto do voto-vista do Conselheiro eleito, Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – Titular, Dr. Ricardo Lodi Ribeiro, em anexo, proferido em razão do voto em que o Conselheiro nato, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, integrante do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, Dr. Almir Martins Bastos, doc. Anexo, encaminha proposta de regulamento disciplinador das promoções no âmbito do citado Conselho, com exclusão da referência feita à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos Procuradores da Fazenda Nacional. A proposta em comento cuida de alterar a regra de competência destinada à efetivação de promoção dos membros integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, notadamente a dos Procuradores da Fazenda Nacional, que, ao invés de serem processadas no âmbito do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, seriam efetuadas pelo Conselho Superior da Advocacia Fiscal da União, órgão integrante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tendo em vista a complexidade da matéria **subexamen**, ventilada pelo eminente Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mister se faz, preliminarmente, que seja a mesma apreciada pela Consultoria da União, uma vez que os Procuradores da Fazenda Nacional integram a Advocacia-Geral da União, art. 20, item II, da Lei Complementar nº 73/93. De conseguinte, sugiro ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União que encaminhe à Consultoria da União a matéria ora questionada. Brasília, 11 de dezembro de 2.000. Nicóla Barbosa de Azevedo da Motta, Representante da Carreira de Assistente Jurídico”. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Corregedor-Geral que se manifestasse sobre o assunto, oportunidade em que apresentou o seguinte voto, que ora é transcrito: “VOTO DO CORREGEDOR-GERAL DA AGU – MEMBRO DO CS/AGU, **EMENTA – Resolução nº 02, de 04.08.2000 que dispõe sobre o Regulamento de Promoções relativas às carreiras da AGU, na versão proposta pelo Conselheiro Dr. Almir Martins Bastos com a exclusão da PGFN. Controvérsias discutidas e solução do problema.** Analisada a erudita síntese contida no Voto do ilustre Conselheiro, Dr. ALMIR MARTINS BASTOS, representante

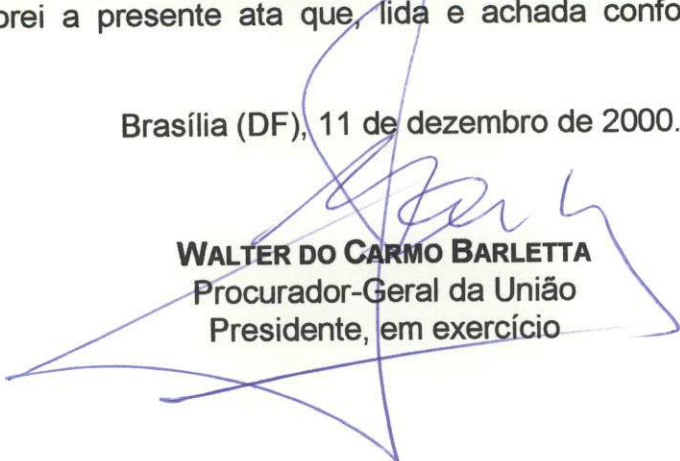
nato da PGFN no CS/AGU, sem data, no qual procura demonstrar a impossibilidade jurídica de submeter os Procuradores efetivos da Fazenda Nacional ao mesmo tratamento dispensado aos integrantes das demais carreiras da AGU, sob o argumento de que **"não há criação de outra carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em outro quadro, mas, mantendo-se a PGFN como órgão do Ministério da Fazenda, continua ela administrativamente subordinada à Pasta e, conseqüentemente, seus servidores típicos – Procuradores da Fazenda Nacional – permaneçam nos quadros do Ministério da Fazenda, inclusive para fins de folha de pagamento"**, descobre-se que o "PALÁCIO" da AGU contém "ala" emprestada por tempo determinado com cláusula de devolução garantida, segundo ele. 2. Sucede, porém, que o Constituinte de 05.10.88, no Capítulo IV, do Título IV – "DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA" – , criou, no art. 131, a instituição Advocacia-Geral da União a ser organizada por Lei Complementar, encarregada de representar a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as funções de assessoramento jurídico e de consultoria ao Poder Executivo, sem vinculação a qualquer dos três Poderes. E, na matéria, toda a legislação anterior só prevalece se for recepcionada pela nova Carta Magna, contra a qual nem direito adquirido pode ser oposto. 3. E veio a Lei Complementar nº 73/93, publicada no D.O.U., de 11.02.93, respaldada na Carta Magna, com toda a estrutura do edifício da AGU, em que foram instalados todos os órgãos indispensáveis a seu funcionamento, dentre os quais a própria PGFN, qualificada entre os "ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR" (art. 2º, alínea "b"). No § 5º deste artigo estão relacionados todos os membros da AGU, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional. No art. 5º, I, encontra-se a primeira atribuição da CGAU, que é a de **"fiscalizar as atividades dos Membros da Advocacia-Geral da União"**; no inciso II, a de promover correições **"nos órgãos jurídicos da AGU"**; no inciso III, c/c o art. 34, a de **"apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da AGU"**; no inciso IV, a de **"coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das carreiras da AGU"**. No inciso V, a de **"emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da AGU, submetidos ao estágio confirmatório"**; no inciso VI, a de **"instaurar sindicância e processos administrativos contra Membros da Advocacia-Geral da União"**, obviamente, incluídos, nesse universo, os Procuradores da Fazenda Nacional. No Capítulo VII, arts. 12 e 13, **caput** e § único estão previstas a subordinação da PGFN ao titular do Ministério da Fazenda e a relação de suas atribuições, ou de competência privativa dela, sem afastar a subordinação técnico-jurídica ao Advogado-Geral da União, como previsto no art. 2º, § 1º da mesma Lei Orgânica da AGU. No art. 20 estão as Carreiras de Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos, compostas de três níveis, a saber: 2ª Categoria (inicial); 1ª Categoria (intermediária); e Categoria Especial (final), sem qualquer discrepância entre elas. No art. 23 está escrito que **"os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União"**. Apenas, a lotação de Assistentes Jurídicos e Procuradores da Fazenda Nacional, nos Ministérios, Secretárias da Presidência da República e Estado Maior das Forças Armadas, se faz mediante proposta dos respectivos titulares, segundo o § único do citado artigo 23. As promoções de todos os integrantes das carreiras da AGU são, apenas, processadas, semestralmente, pelo CS/AGU, para as vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, cujas LISTAS, tecnicamente organizadas, após dirimidas todas as controvérsias relativas a reclamações, recursos contra inclusão, exclusão e classificação, são encaminhadas ao Senhor Advogado-Geral da União para aprovação e publicação na forma da Lei (L.C. 73/93, arts. 24, 25, c/c art. 7º, II). Prosseguindo no trabalho de verificação da normas, lançadas na Lei Orgânica da AGU, que fazem da PGFN parte integrante e indissolúvel desta Instituição, vem o art. 35 que só prevê a competência privativa do Advogado-Geral da União para atuar no STF, e a do Procurador-Geral da

União, para os tribunais superiores, não aparecendo, nesses dois graus de jurisdição, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional que terá de recorrer ao adinículo das duas primeiras Autoridades, por isso que a representação é institucional e não por meio de mandato. Só no art. 38 é que parece o titular da PGFN, ao lado do Advogado-Geral da União, para receber intimações e notificações. O art. 45, que trata do Regimento Interno da AGU, omitiu, no § 1º, a disciplina da PGFN; mas, no art. 48, declara a L.C. 73/93, que **"os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio"**. Já quanto às indicações de nomes ao Presidente da República, para preenchimento de cargo de natureza especial, a Lei, no art. 49, declara que quase todos são indicados pelo Advogado-Geral da União, exceto o de Procurador-Geral da Fazenda cuja indicação é reservada ao Ministro de Estado da Fazenda. E, quanto ao preenchimento de cargos em comissão de Consultores Jurídicos, nos demais Ministérios, Secretarias da Presidência da República e Estado Maior das Forças Armadas, a indicação é dos respectivos titulares. De ressaltar-se que, nas **"DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS"**, existem comandos que afetam a PGFN, ao extinguir **"cargo em comissão"** e ao criar **"cargo de natureza especial"**, ambos com a mesma denominação de **"Procurador-Geral da Fazenda Nacional"** (arts. 55 e 56). 4. Concluído o rastreamento legal da presença da PGFN em toda a Lei Orgânica da AGU (L.C. nº 73/93), passo, agora, a expender minha opinião a respeito da controvérsia gerada pela inclusão dos efetivos Procuradores da Fazenda Nacional no **"Regulamento de Promoções dos integrantes das três carreiras da AGU"**, previstas no art. 20, ali discriminadas nominal e exaustivamente. Ora, é princípio geral do Direito que, **"onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir"**. Reza a L.C. nº 73/93, em seu art. 2º, alínea "b", que **"A Advocacia-Geral da União compreende: I – Órgãos de direção superior: a) o Advogado-Geral da União; b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional etc."**. Logo, a PGFN é parte integrante e indissolúvel da AGU, fora da qual pereceria à falta de mandamento constitucional específico. Com efeito, a Constituição Federal de 05.10.88, só previu três instituições responsáveis pelas **"FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOCACIA PÚBLICA e DEFENSORIA PÚBLICA"**. E cada uma dessas instituições, no âmbito federal, executa função específica prevista na própria Carta Magna. A AGU, por intermédio de todos os órgãos de direção superior e de execução, representa a União judicial e extrajudicialmente. A AGU é o Ministério Advocatício da União, com o plus de que não se subordina a nenhum dos três Poderes, como já se viu. E, aplicando-se a teoria organicista de cunho sociológico, tem-se: **"Doutrina segundo a qual a sociedade é o resultado da união de vários organismos análogos ao seres vivos e a Sociologia um ramo da Biologia. Herbert Spencer e outros compararam o funcionamento da sociedade ao dos organismos vivos – Renato Worms reconheceu ao organismo social funções de nutrição, de relação e de reprodução; as primeiras consistiriam na circulação dos capitais, das riquezas em geral; a bolsa seria o coração do sistema, em relação com o cérebro que seria o governo; às funções de relação dos organismos corresponderia um sistema nervoso social; este reagiria por meio da opinião pública que exprimiria a consciência social; a reprodução do organismo seria efetuada pela colonização"** (cfr. Enciclopédia Brasileira Mérito, vol. 14, pág. 373). 5. É óbvio que a especialização da PGFN na execução da dívida ativa de natureza tributária (C.F., art. 131, § 3º), não retira dela a condição natural de órgão da AGU. De ressaltar-se que sua preexistência não lhe dá o poder de sobrepor-se à novel instituição (AGU), da qual passou a pertence na condição de órgão especializado, até porque **"os cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e de Procurador da Fazenda"** foram todos transpostos para a AGU, **ex-vi** do art. 19, seus §§ e incisos, da Lei nº 9028/95. Logo, a **"antiga PGFN"** foi substituída, inteiramente, pela nova Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – órgão de direção superior da AGU –, nos novos moldes da L.C. nº 73/93, não tendo, pois, qualquer pertinência a alegação de

**"instituição preexistente"**. Por outro lado, o argumento de que a subordinação administrativa ao titular do Ministério da Fazenda atrairia as promoções de Procuradores para a competência do Ministro da Fazenda, não tem a menor consistência, exatamente porque a PGFN – como, de resto, todas as Consultorias Jurídicas –, não são departamentos das Pastas a que servem, mas, sim, braços da AGU, a serviço da União, onde quer que ela esteja presente e em qualquer de seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). 6. Diante de tudo isso, voto pela proclamação da PGFN como legítimo órgão de direção superior da AGU, razão por que todos os Procuradores da Fazenda Nacional estão submetidos ao mesmo regime jurídico, de lotação, remoções e promoções, aplicável aos Advogados da União e aos Assistentes Jurídicos, devendo ser publicado, imediatamente, o texto aprovado do Regulamento de Promoções, a fim de que se possam cumprir, logo, suas regras, no que tange aos Advogados da União, cuja relação está em pauta. Este é meu voto. Brasília, 11 de dezembro de 2.000. José Sampaio Lacerda, Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União". Após amplo debate o Sr. Presidente, em exercício, apresentou o seguinte voto: "**VOTO** – Dando cumprimento ao disposto no art. 131, da Constituição Federal, a Lei complementar nº 73/93, de 10.2.93, disciplinou e estruturou a Advocacia-Geral da União como "a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente" (art. 1º), estabeleceu a sua composição (art. 2º) e os seus órgãos integrantes (Título II). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Procuradorias da Fazenda nos Estados e no Distrito Federal, estão expressamente arroladas como órgãos integrantes da AGU, nos arts. 12 e 13, subordinando-as, "técnica e juridicamente", ao Advogado-Geral da União, e, "administrativamente", ao titular do Ministério da Fazenda (art. 2º, parágrafo 1º, e art. 12). O art. 20 coloca os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional como membros efetivos da Advocacia-Geral da União, que, por força do art. 23, "são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União", mediante proposta do titular do Ministério da Fazenda. De modo específico, no ponto que diretamente importa ao presente exame, reza o art. 24, parágrafo único, da referida LC nº 73/93, que as promoções dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União "serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União", e que as por merecimento deverão obedecer aos critérios objetivos fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (art. 25, c/c o art. 7º). Assim, inegável que a Lei Complementar vigente estabelece que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional integra a AGU e os Procuradores da Fazenda são membros efetivos da AGU, sujeitando-se as promoções destes às regras do respectivo regulamento do Conselho Superior da AGU. Nem caberia a invocação de legislação anterior em contrário, posto que expressamente revogada pelo art. 73, da LC 73/93. A propósito, o projeto que se converteu na LC 73/93, continha o seguinte: "Art. 14 – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua estrutura e funcionamento, bem como a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, serão disciplinadas em lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, dentro de cento e oitenta dias", que foi vetado pelos seguintes fundamentos: "Não há razão de ordem jurídica que enseja a edição de outra lei (ordinária) sobre a estrutura e funcionamento, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como sobre a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, levando-se em consideração que o presente Projeto de Lei Complementar já dispõe sobre a matéria, de resto já disciplinada em outros diplomas. O dispositivo, assim, contraria o interesse público." (grifamos). Com base em tais fundamentos e mostrando-se a questão como unicamente de direito positivo, com a devida **venia**, desacolho a proposta do eminente conselheiro Dr. Almir Bastos, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de exclusão do regulamento de promoções de referência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos Procuradores da Fazenda Nacional. Faço-o, ainda, com o registro de que a aceitação de tal proposta implicaria em tornar sem objetivo o disposto no art. 8º, II e III, da LC 73/93, pois nenhuma razão subsistiria para terem assento no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União o

eminente Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o ilustre representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **É O MEU VOTO.** Walter do Carmo Barletta, Procurador-Geral da União”. Neste momento, a Conselheira representante da Carreira de Assistente Jurídico apresentou o seguinte voto: “Acompanhei, com exclusão do último item, o voto apresentado pelo Dr. José Sampaio de Lacerda, Corregedor-Geral da União. Todavia, em face do voto em seguida proferido pelo Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador-Geral da União, retifico, o meu voto, para aderir ao voto do Procurador-Geral, o qual, além de manter a competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para elaborar a lista de promoções dos Procuradores da Fazenda Nacional, nenhuma alusão faz às promoções, imediatas, dos membros da Carreira de Advogado da União, hipótese ventilada impropriamente, a meu ver, no voto do Corregedor-Geral da União. Ressalte-se que o art. 20 da Lei Complementar nº 73/93 dispõe sobre as carreiras que integram a AGU, isto é, de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico. Assim, para evitar a interposição de recursos desnecessários ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por membros das carreiras, que se sentirem prejudicadas, sugiro que da lista de promoções, a ser apreciada pelo mencionado Conselho, constem os nomes dos membros das três carreiras, que preencham os requisitos, com vista a que as promoções sejam efetuadas concomitantemente. Este é o meu voto. Nicóla Barbosa de Azevedo da Motta, Representante da Carreira de Assistente Jurídico”. O Colegiado do Conselho Superior, por maioria de votos, desacolheu a proposta apresentada pelo eminente representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deliberou pela aprovação do Regulamento de Promoções das Carreiras da AGU, na forma anteriormente proposta autorizando a sua publicação. O Conselho Superior, acolheu, também, proposta formulada pelo Conselheiro representante dos Procuradores da Fazenda Nacional, no sentido de ser encaminhado ao Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ofício solicitando informações sobre a situação de cada Procurador da Fazenda Nacional, com vistas à elaboração da respectiva lista de promoção dos Procuradores da Fazenda Nacional. 2 – **PROMOÇÃO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO** – O Senhor Presidente solicitou aos demais representantes que se manifestassem sobre a lista classificatória elaborada pela DGA/AGU. Após apreciação e manifestação favorável dos conselheiros foi autorizado o encaminhamento da listagem ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para exame e apreciação. Por solicitação dos responsáveis eleitos das carreiras, será solicitado à Diretoria-Geral de Administração informações sobre as promoções de Assistente Jurídico e Procurador da Fazenda Nacional. 3 – **DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO** – O Senhor Presidente marcou a próxima reunião para o dia 12.2.2001, a partir das 10:00 hs, no Gabinete do Advogado-Geral da União. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Clênio Moreira Castañón, Secretário, elaborei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos participantes.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2000.

  
**WALTER DO CARMO BARLETTA**  
Procurador-Geral da União  
Presidente, em exercício



**CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO**  
Representante da Procuradoria-Geral  
da Fazenda Nacional



**JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA**  
Corregedor-Geral da Advocacia da  
União

**MEMBROS ELEITOS**



**MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES**  
Membro Eleito Efetivo



**RICARDO LODI RIBEIRO**  
Membro Eleito Efetivo



**NICÓLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA**  
Membro Eleito Efetivo